



CETRAM-MG
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS**

Aos 13 de dezembro de dois mil e dezoito na sala de reuniões do Prédio do DETRAM/MG, na capital, às 9:30 horas, reuniu-se o Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAM/MG em 152ª Reunião Ordinária; presentes: o **Presidente do Conselho, Delegado Geral de Polícia, Gustavo Adélio Lara Ferreira, Chefe Adjunto da PCMG, e sua Assessora Juliana Dayrell Pereira; Dr. Felipe Moraes Forjaz, Delegado de Polícia e Presidente suplente do Conselho; Luiz Guilherme Scalzo Torres, Secretário Geral em exercício, e os seguintes Conselheiros: Andréa Mendes de Souza Abood, Frederico Roberto Prado, Maria Tereza Monteiro Bastieri, Magna Maria Vieira Torres, Clélio Antônio Domingues Simioni, Leonardo Gonçalves Reis, Marco Antônio Theodoro da Silva, Hugo e Silva e Paulo Henrique de Urzeda Mota. Também esteve presente Michelle Guimarães Carvalho Guedes, Conselheira representante do SINTRAM (aguardando publicação de recondução).** Iniciada a reunião, o Presidente do Conselho, Dr. Gustavo Adélio Lara Ferreira, cumprimentou todos os presentes e deu as boas-vindas ao **Conselheiro Paulo Henrique de Urzeda Mota, representante da PRF.** Iniciado os trabalhos, aprovou-se a ata da 151ª Reunião Ordinária que foi realizada no dia 08 de novembro de 2018. Ato contínuo, em relação a Integração dos Municípios de Manhuaçu, Mantena e Oliveira ao SNT, o conselho aprovou os pareceres da **Conselheira Andréa Mendes de Souza Abood, representante do DETRAM/MG,** nos seguintes termos: 1º - No tocante ao município de Manhuaçu, opinando pelo INDEFERIMENTO do pleito, considerando as irregularidades apontadas, estando a documentação apresentada em desacordo ao que exige a legislação vigente. Aguarda, portanto, o CETRAM/MG, a retificação da documentação para envio ao DENATRAN visando a integração do SNT, e consequente credenciamento da JARI de Manhuaçu/MG; 2º: No caso do município de Mantena, opinando pelo DEFERIMENTO do pleito, haja vista que houve regularização da documentação, tendo o pleito sido deferido para integração ao SNT junto ao DENATRAN e consequente credenciamento da JARI municipal junto ao CETRAM/MG; 3º: quanto ao Município de Oliveira, opinando pelo DEFERIMENTO do pleito, uma vez que fora implementado o Sistema de Informatização através da PRODEMGE, e estando a documentação de acordo ao que exige a legislação vigente, para que este Órgão Superior proceda ao credenciando da JARI de OLIVEIRA/MG, após envio ao DENATRAN para integração do Município ao Sistema Nacional de Trânsito-SNT. Na sequência, foi realizado o julgamento dos recursos alusivos aos Processos Administrativos de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH e aplicação de penalidade de multa, (inclusive os já cadastrados no SEI) julgados conforme boletins 21/18, 22/18, 23/18 e 24/08. Dando continuidade a pauta, conforme restou decidido na última Reunião Ordinária (151ª RO), passou o Conselho a tratar sobre a obrigatoriedade do preenchimento do campo de observações em conformidade ao Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito-MBFT, visando deliberar sobre o assunto e, conseqüentemente, uniformizar entendimento acerca do tema, afim de sanar entendimentos conflitantes perante às JARI's dos órgãos executivos municipais e estaduais de trânsito e o próprio

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



CETTRAN-MG
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Conselho. Quanto ao ponto da pauta, destaca-se alguns posicionamentos: o **Conselheiro Frederico Roberto Prado, representante da PMMG**, sugeriu a elaboração de ofício circular aos órgãos executivos estaduais e municipais de trânsito contendo orientação quanto lavratura dos AIT's; o **Conselheiro Paulo Henrique de Urzeda Mota, representante da PRF**, ressaltou a necessidade de preenchimento do termo de constatação de embriaguez no caso da infração do art. 165 do CTB, inclusive para embasar um possível flagrante do crime previsto no art. 306 do referido diploma legal; o **Conselheiro Leonardo Gonçalves Reis, representante do município de Contagem**, ponderou acerca da validade do AIT lavrado em face da infração de embriaguez ao volante, desde que acostado ao mesmo o Boletim de Ocorrência descrevendo os sintomas constatados, ainda que no campo histórico. Após essas e outras explanações sobre o assunto, decidiu o conselho pela divulgação da minuta a ser elaborada pela Secretaria Executiva do CETTRAN/MG em conjunto a Assessora Juliana Dayrell Pereira, a ser apresentada para aprovação na próxima reunião, objetivando a publicação. Ato contínuo, o Conselho passou à análise da consulta pautada, qual seja: indagação da empresa Via Networks Engenharia Ltda., sobre a interpretação acerca da Resolução-CONTRAN nº 268/08. Em síntese, a consulta se restringe aos seguintes pontos: 1º: Enquadramento dos veículos da empresa como prestadores de serviço de utilidade pública, conforme previsto no Art. 3º, § 1º, inciso I; 2º: Possibilidade de autorização para utilização de dispositivo de iluminação intermitente ou rotativo de cor amarelo-âmbar e livre parada e estacionamento quando em atendimento na via. Quanto as questões suscitadas, manifestou a **conselheira Magna Maria Vieira Torres, representante da BHTRANS**, pela realização de estudo sobre o tema e posterior parecer para aprovação pelo Conselho. Ainda, sugeriu a **Conselheira Andréa Mendes de Souza Abood, representante do DETRAN/MG**, a elaboração de um Procedimento Operacional Padrão-POP, visando uniformização de entendimento em todo Estado com relação ao assunto. Dando continuidade aos trabalhos, iniciou-se a análise da parte restante da consulta pendente da 148ª Reunião Ordinária, formulada pelo Sr. Rodrigo Martins Andrade, sobre descarga ou escapamento esportivo (1ª parte da consulta respondida através do parecer da **Conselheira Andréa Mendes de Souza Abood, representante do DETRAN/MG**, aprovado na 149ª Reunião Ordinária). Quanto ao restante da consulta, aprovou o Conselho, parecer elaborado pelo **Conselheiro Frederico Roberto Prado, representante da PMMG**, com o seguinte ter: "Dessa forma, conforme previsão do Manual Brasileiro de Fiscalização, somente configura a infração, se a descarga do veículo estiver livre ou o silenciador do motor estiver defeituoso, deficiente ou inoperante. Configura a descarga livre quando o escapamento está direto, apenas o cano, sem nenhuma espécie de abafador ou silenciador. Já os escapamentos defeituosos, deficiente ou inoperante ocorre quando as partes internas, como as câmaras ou miolos internos estão desgastados, área externa está quebrada, furada ou danificada, ocasionando assim, emissão de ruído extremamente alto. Quanto à troca do escapamento original de motocicletas, conforme previsto no § único do art. 6º da Resolução CONTRAN nº 452, de 26 de setembro de 2013, não configura infração a substituição parcial ou total do sistema original por outro similar, desde que sejam respeitados os limites de emissão de gases e poluentes e seja certificado pelo INMETRO. Do exposto,

Opis:

A



CETRAN-MG
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

com base no ordenamento jurídico vigente constata-se que o agente de trânsito deve realizar a fiscalização do escapamento de motocicletas, mediante abordagem, observando se o equipamento está com descarga livre, com o silenciador do motor defeituoso, deficiente ou inoperante, configurando a infração prevista no inciso XI do art. 230 do CTB. A fiscalização da emissão dos ruídos deve ser feita baseada na Resolução CONAMA, via de regra, durante as inspeções veiculares estabelecidas pela legislação do Estado e pelo agente de trânsito com a utilização de aparelhos homologados e devidamente aferidos periodicamente pelo INMETRO. A substituição, parcial ou total, do escapamento original por similar não configura infração de trânsito do art. 230, XI, do CTB, qual seja: conduzir o veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante; entretanto se não for procedida de Certificado de Segurança Veicular, com anotação no prontuário do veículo e emissão do novo CRV, poderá ensejar a infração disposta no art. 230, VII, do CTB (característica adulterada)". Quanto ao ofício DG-3412/2018 do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais, aprovou-se a recondução dos membros das 1ª e 3ª JARI's do DEER/MG. Por fim, foi divulgado, para conhecimento, documentação oriunda da Prefeitura de Sabará/MG, que trata da atualização de dados do Órgão Executivo Municipal de Trânsito, bem como designação da Autoridade de Trânsito e novos membros da JARI municipal. Encerrada a reunião, **o Presidente Gustavo Adélio Lara Ferreira** agradeceu o apoio, empenho e dedicação de todos. E, nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Secretário Geral em exercício e por todos os membros do Conselho. Em Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2018.